



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7356 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

Cria o Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o que preceitua o inciso IV, do art. 18 da Lei nº 637, de 12 de dezembro de 1995,

D E C R E T A :
= = = = =

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR, nos termos do inciso IV, do art. 18 da Lei nº 637, de 12 de dezembro de 1995, o qual passa a ser regulado por este Decreto.

Art. 2º - O Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias, para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I, procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR, que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

Publicado no Diário Oficial
3448 da 13/02/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7356, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

Cria o Cadastro de Implantes
de Rondônia - CADIR, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da
Constituição Estadual e, de acordo com o que prescreve o art.
18 da Lei nº 637, de 12 de dezembro de 1995,

DECRETO

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Im-
plantantes de Rondônia - CADIR, nos termos do inciso IV, do
art. 18 da Lei nº 637, de 12 de dezembro de 1995, o qual passa
a ser regido por este Decreto.

Art. 2º - O Cadastro de Implantes
de Rondônia - CADIR conterá relação das pessoas físicas e jurí-
dicas que:

I - sejam responsáveis por operações de
contas vendidas e não pagas, há mais de quarenta dias, para
órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e
Indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou
cancelada no Cadastro de Inscrição Estadual - CAD-IGMS, da Se-
cretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se
refere o inciso I, procederão, segundo normas próprias e sob
sua exclusiva responsabilidade, à inclusão de pessoas físicas
e jurídicas no Cadastro de Implantes de Rondônia -
CADIR, que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - Regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIR, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, a respectiva baixa.

Art. 3º - As informações fornecidas pelos órgãos ou entidades integrantes do CADIR serão centralizadas na Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo a esta, mediante ato próprio, expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas incluídas no CADIR terão acesso às informações que dizem respeito a elas, observadas as condições operacionais fixadas pela SEFAZ/RO.

Art. 4º - A inexistência de registro no CADIR, não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

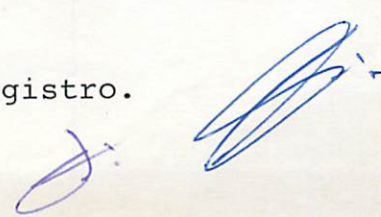
Art. 5º - O CADIR manterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, bem como no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Ministério da Fazenda, do responsável pelas obrigações de que trata o inciso I, do art. 2º, deste Decreto;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no inciso II, do art. 2º, deste Decreto, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro de Inscrição Estadual - CAD-ICMS, bem como no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único - Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I, do art. 2º, do presente Decreto, manterá sob sua responsabilidade e para exclusivo uso próprio, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIR.

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao CADIR, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para:

I - realização de operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIR, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 7º - A existência de registro no CADIR, há mais de 15 (quinze) dias, constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Estado, sob cuja supervisão se encontra o órgão ou entidade credora, poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade de crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º - A não observância do disposto nos artigos 1º a 7º, deste Decreto, constitui falta grave, para os fins da Legislação Estatutária e de Pessoal do Estado.

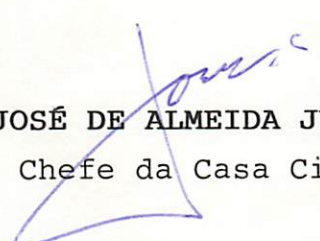
Art. 9º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar, através de Resolução de seu titular, disposição complementar a este Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondõ
nia, em 12 de fevereiro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPE DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil